DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13077/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1221/2014
PROTOCOLO	: 1480387
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL - GESTOR
ASSUNTO	: CONTRATAÇÃO PELA NOTA DE EMPENHO N. 283/2014
CONTRATADA	: SOL ALIMENTOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 42.404,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EMPENHO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da Contratação pela Nota de Empenho n. 283/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios, com o valor inicial de R$ 42.404,10 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e dez centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular – Deliberação – Acórdão 972/2017 – TC/MS 1228/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor da contratação por nota de empenho (2ª fase) e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu a análise ANA – DFS – 30378/2018, pela qual certificou a regularidade da formalização da contratação por empenho, e a regularidade da execução financeira, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do extrato da contratação

por empenho, e intempestividade quanto à remessa da documentação da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-3ª PRC-23995/2018, opinando no mesmo sentido, e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, embora com atraso quanto à publicação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	42.404,10
Valor da anulação de empenho	R$	20.135,98
Saldo de empenho	R$	22.268,12
Valor total em notas fiscais	R$	22.268,12
Valor total em ordens de pagamento	R$	22.268,12

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, exceto pelo atraso na publicação do extrato da nota de empenho, observadas as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 283/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 283/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ricardo Henrique Ramos Zacarias, inscrito no CPF sob o n. 938.198.381-04, pela inobservância ao prazo estipulado da norma regulamentar e na Lei n. 8.666/93, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- ausência da publicação;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra